

URÍA MENÉNDEZ  
PROENÇA DE CARVALHO



---

**BOLETIM COVID-19**  
Público  
26 de março de 2020

---

1.<sup>a</sup> Edição

---

## INTRODUÇÃO

---

Perante a situação de emergência de saúde pública resultante da propagação do coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, o Governo português e outras entidades públicas têm vindo a aprovar diversas medidas extraordinárias, de modo a prevenir e conter o surto do vírus. Estas medidas têm tido um enorme impacto no mercado e na normal atividade dos agentes económicos. Neste sentido, a Uría Menéndez – Proença de Carvalho preparou este Boletim com o objetivo de resumir as medidas mais relevantes que têm vindo a ser implementadas, em particular:

- (i) **Medidas que afetam direitos, liberdades e garantias**: sumário das principais medidas introduzidas com impacto em operadores económicos e indivíduos, designadamente, medidas que afetam a liberdade de circulação de pessoas, a circulação internacional e a iniciativa económica;
- (ii) **Medidas que afetam as relações com a Administração**: sumário das principais medidas adotadas pelo Governo e pela Assembleia da República e que afetam as relações dos particulares com a Administração.

Finalmente, faremos também referência aos sites oficiais de entidades administrativas, onde vão sendo publicadas, quase numa base diária, novos comunicados, despachos e informações que poderão ser úteis na relação dos operadores económicos com estas entidades.

---

# PARTE I - MEDIDAS QUE AFETAM DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

## 1. MEDIDAS DE ÂMBITO NACIONAL

### 1.1. MEDIDAS QUE AFETAM A LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO

#### **Decreto do Conselho de Ministros n.º 2-A/2020, de 20 de março**

*Para mais informações sobre este diploma, ver a nossa nota [aqui](#)*

- **Confinamento obrigatório** de doentes com COVID-19 e cidadãos em vigilância ativa pelas autoridades ou outros profissionais de saúde, em estabelecimento de saúde ou no domicílio, sob pena de crime de desobediência.
- **Dever especial de proteção**: incide sobre os maiores de 70 anos, imunodeprimidos e portadores de doença crónica considerados de risco pelas autoridades de saúde (v.g. hipertensos, diabéticos e doentes cardiovasculares). Ficam sujeitos a limitações à liberdade de circulação em espaços e vias públicas, ou privadas equiparadas, mais restritivas do que a generalidade da população.
- **Dever geral de recolhimento domiciliário**: aplica-se à generalidade da população que não se encontra em confinamento obrigatório, nem está sujeita ao dever especial de proteção. Ficam sujeitos a restrições à liberdade de circulação em espaços e vias públicas, só podendo deslocar-se para determinados propósitos.

**Âmbito temporal**: entra em vigor a 22 de março de 2020 e mantém-se enquanto perdurar o estado de emergência decretado, a 18 de março de 2020, pelo Presidente da República (“**Estado de Emergência**”).

### 1.2. MEDIDAS QUE AFETAM A CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL

#### **Despacho n.º 3427-A/2020, de 18 de março**

- **Interdição de todos os voos de e para Portugal desde e com destino a países que não integram a União Europeia**, com exceção:
  - (i) Dos países associados ao Espaço Schengen (Liechtenstein, Noruega, Islândia e Suíça);
  - (ii) Dos países de expressão oficial portuguesa, com exceção do Brasil (só serão admitidos voos de e para São Paulo e Rio de Janeiro); e
  - (iii) Do Reino Unido, Estados Unidos da América, Venezuela, Canadá e África do Sul, dada a presença, nesses países, de importantes comunidades portuguesas.

📄 **Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-B/2020, de 16 de março e**

📄 **Despacho n.º 3298-C/2020, de 13 de março**

- **Exceções** à interdição acima mencionada:
  - (i) Voos para permitir o regresso a Portugal de portugueses ou titulares de autorização de residência em Portugal;
  - (ii) Voos para permitir o regresso aos seus países de cidadãos estrangeiros em Portugal, desde que promovidos pelas autoridades competentes de tais países, sujeitos a pedido, acordo prévio e ao princípio da reciprocidade;
  - (iii) Voos para transporte exclusivo de carga e correio, e escalas técnicas para fins não comerciais; e
  - (iv) Voos de caráter humanitário ou de emergência médica.

**Âmbito temporal:** entra em vigor a 18 de março de 2020 e mantém-se pelo prazo de 30 dias.

- **Reposição de controlo transfronteiriço** de pessoas nas fronteiras terrestres, aeroportos e portos marítimos com os estados que fazem parte da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.

Possibilidade de introdução de controlos sanitários e do preenchimento de declarações à entrada do território nacional.

**Âmbito temporal:** o controlo fronteira vigora desde as 23h00 de 16 de março de 2020 até às 00h00 de 15 de abril de 2020, sujeito a reavaliação a cada 10 dias e possível prorrogação.

- **Limitações ao transporte marítimo:**
  - (i) Proibição de atracagem de embarcações de recreio e do desembarque de pessoas (incluindo cruzeiros);
  - (ii) Suspensão da concessão de licenças para vir a terra a tripulantes de todo o tipo de embarcações nos portos nacionais, sem prejuízo de exceções pontuais mediante parecer das autoridades de saúde.

- **Proibição de circulação rodoviária pelas fronteiras terrestres com Espanha,** com exceção de:

- (i) Transporte internacional de mercadorias;
- (ii) Transporte de trabalhadores transfronteiriços; e
- (iii) Veículos de emergência e socorro e de serviço de urgência.

São estabelecidos pontos de passagem autorizados na fronteira terrestre com Espanha.

- **Suspensão da circulação ferroviária,** com exceção do transporte de mercadorias;

- **Limitações aplicáveis especificamente à circulação entre Portugal e Espanha:**

- (i) Suspensão de todos os voos desde ou para Espanha, com destino ou partida nos aeroportos ou aeródromos portugueses, salvo:
  - a. Voos para transporte de carga e correio, e escalas técnicas para fins não comerciais; e
  - b. Voos de caráter humanitário ou de emergência médica.


(ii) Suspensão do transporte fluvial entre Portugal e Espanha.

– **Os condicionalismos de tráfego referidos não afetam:**

- (i) O direito de entrada dos cidadãos nacionais e dos titulares de autorização de residência nos respetivos países;
- (ii) A circulação, a título excecional, para efeitos de reunião familiar de cônjuges ou equiparados e familiares até ao 1.º grau na linha reta;
- (iii) O acesso a unidades de saúde, nos termos de acordos bilaterais relativos à prestação de cuidados de saúde; e
- (iv) O direito de saída dos cidadãos residentes noutra país.

Âmbito temporal: entrou em vigor no dia 16 de março de 2020.

### 1.3. MEDIDAS QUE AFETAM A INICIATIVA ECONÓMICA

 **Decreto do Conselho de Ministros n.º 2-A/2020, de 20 de março**

*Para mais informações sobre este diploma, ver a nossa nota [aqui](#)*

- **Encerramento de estabelecimentos e instalações** nos quais se realizem atividades recreativas, de lazer, de diversão, culturais, artísticas, desportivas, de jogos e aposta, de restauração, bem como termas e spas.
- **Suspensão de atividades de comércio a retalho**, exceto:
  - (i) As que disponibilizem bens de primeira necessidade ou considerados essenciais na presente conjuntura;
  - (ii) Comércio eletrónico;
  - (iii) Estabelecimentos que pretendam manter a sua atividade exclusivamente para entrega ao domicílio ou disponibilizem os bens à porta do estabelecimento ou ao postigo; e
  - (iv) As atividades de comércio a retalho situadas em autoestradas, aeroportos e hospitais.
- **Suspensão de atividades de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público**, exceto:
  - (i) Serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura;
  - (ii) Serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que sejam desenvolvidos através de plataforma eletrónica; e
  - (iii) Serviços prestados em autoestradas, aeroportos e hospitais.
- **Restauração**: os estabelecimentos de restauração e similares podem manter a atividade para efeitos exclusivos de confeção destinada a *takeaway* ou entrega ao domicílio e ficam dispensados de licença para o efeito. Adicionalmente:
  - (i) Mantêm-se em funcionamento as cantinas ou refeitórios; e

- (ii) Nos estabelecimentos turísticos, podem ser prestados serviços de restauração exclusivamente para os hóspedes.
- **Crime de desobediência:** o não encerramento de estabelecimentos ou a não suspensão de atividades constitui crime de desobediência.
- **Regras a observar nos estabelecimentos abertos ao público:**
  - (i) É proibido o consumo de produtos no seu interior;
  - (ii) Devem ser adotadas medidas que assegurem:
    - a. A permanência de pessoas no seu interior pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos produtos; e
    - b. A distância mínima de dois metros entre pessoas;
  - (iii) Devem ser respeitadas as regras de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde;
  - (iv) Devem ser atendidas com prioridade as pessoas sujeitas a um dever especial de proteção, bem como, profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.
- **Teletrabalho:** é obrigatório o regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções laborais em causa o permitam.

Âmbito temporal: entra em vigor a 22 de março de 2020 e mantém-se enquanto perdurar o Estado de Emergência.

#### 1.4. REQUISIÇÃO CIVIL

##### **Decreto do Conselho de Ministros n.º 2-A/2020, de 20 de março**

*Para mais informações sobre este diploma, ver a nossa nota [aqui](#)*

- **Requisição ordenada pela Ministra da Saúde:** nos casos adequados e indispensáveis para a proteção da saúde pública, a Ministra poderá proceder à requisição temporária de:
  - (i) Instalações e estabelecimentos de qualquer natureza;
  - (ii) Quaisquer bens ou serviços; bem como
  - (iii) Impor prestações obrigatórias a qualquer entidade.
- **Requisição ordenada pelas autoridades de saúde ou de proteção civil:** estas entidades podem requisitar quaisquer serviços por parte de pessoas coletivas ou bens que estejam em *stock* ou venham a ser produzidos (v.g. equipamentos de saúde, ventiladores ou máscaras), necessários ao combate do COVID-19.

## 1.5. SERVIÇOS PÚBLICOS

### Decreto do Conselho de Ministros n.º 2-A/2020, de 20 de março

*Para mais informações sobre este diploma, ver a nossa nota [aqui](#)*

### Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

- **Serviços públicos essenciais:** a sua prestação mantém-se, assim como os respetivos serviços de reparação e manutenção.

São considerados serviços públicos essenciais, os relacionados com: água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, de recolha e tratamento de águas residuais e de efluentes, de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana, e de transporte de passageiros.

Adicionalmente, pode ser ordenado o funcionamento de outros serviços públicos que venham a ser considerados essenciais.

- **Outros serviços públicos:**
  - (i) As lojas de cidadão são encerradas;
  - (ii) Mantém-se o atendimento presencial mediante marcação na rede de balcões dos diferentes serviços; e
  - (iii) Mantém-se a prestação de serviços através de meios digitais.

- **Restrições de acesso a serviços e edifícios públicos:** pode ser limitado o acesso a serviços e a edifícios públicos mediante despacho do membro do Governo responsável pela Administração Pública e pela área a que o serviço ou edifício respeitam.

## 2. MEDIDAS DECRETADAS EM OVAR E TORRES VEDRAS - LIÇÕES PARA O FUTURO

No atual contexto de proliferação legislativa e regulamentar, com a correspondente incerteza jurídica, importa compreender o tipo de medidas de emergência que podem vir a ser aplicadas, a todo o momento, nos municípios, por iniciativa das autoridades locais e nacionais, consoante a evolução da pandemia. A título de exemplo, veja-se as medidas que foram adotadas especificamente para os concelhos de Ovar e Torres Vedras.

### 2.1. OVAR

Em Ovar, foram emitidos diversos despachos, ora por entidades locais, ora por membros do Governo. Primeiro, durante a tarde de 17 de março de 2020, foi o Delegado de Saúde Regional a emitir um despacho, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril (estabelece o regime jurídico aplicável às autoridades de saúde), que determinava:

- (i) O encerramento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais; e
- (ii) A limitação de circulação de pessoas de e para Ovar.

Este despacho criou uma situação de enorme incerteza junto da população e agentes económicos pelo carácter vago das medidas aprovadas.


Em segundo lugar, durante a noite de 17 de março de 2020, foi o Primeiro-Ministro e o Ministro da Administração Interna, mediante despacho conjunto emitido ao abrigo da Lei da Proteção Civil, a aprovar um conjunto de medidas a vigorar no município de Ovar, designadamente:

- (i) Restrição da circulação e permanência de pessoas na via pública;
- (ii) O encerramento de estabelecimentos comerciais, exceto os do setor alimentar, farmácias, bancos, postos de abastecimento de combustíveis; e
- (iii) A fixação de uma cerca sanitária municipal, restringindo fortemente as deslocações de e para o município de Ovar.

Nos termos deste despacho conjunto não estavam abrangidos pela ordem de encerramento quaisquer estabelecimentos industriais, criando-se assim a convicção de que as indústrias neste concelho poderiam continuar a laborar.

Em terceiro lugar, já no dia 19 de março de 2020, foi aprovada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-D/2020, de 18 de março, declarando o estado de calamidade no município de Ovar, e aprovando um conjunto de medidas que foram além das que inicialmente haviam sido decretadas ao abrigo do despacho conjunto de 17 de março de 2020. Como se passará a observar *infra*, entre os estabelecimentos sujeitos a ordem de encerramento encontravam-se os estabelecimentos industriais, com exceção dos setores essenciais ao funcionamento da vida coletiva.

O caso de Ovar demonstra como, num muito curto espaço de tempo, as medidas aprovadas pelas entidades competentes se podem suceder e sobrepor de forma célere e precipitada.

 **Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-D/2020, de 18 de março**

**Declaração da situação de calamidade no município de Ovar**, tendo como fundamento o reconhecimento pela autoridade de saúde do município de Ovar de que este se encontra numa **situação epidemiológica compatível com transmissão comunitária ativa**.



Note-se que, se a situação acima referida se verificar noutros municípios do País, é possível que seja igualmente declarada a situação de calamidade.

No âmbito da declaração de calamidade, foram adotadas as seguintes medidas excecionais:

- **Interdição da circulação e permanência de pessoas na via pública**, exceto para deslocações necessárias e urgentes, nomeadamente para:
  - (i) Venda e aquisição de bens alimentares, de higiene ou farmacêuticos;
  - (ii) Acesso a unidades de cuidados de saúde;
  - (iii) Acesso ao local de trabalho, situado no município; e
  - (iv) Assistência e cuidado a idosos, menores, dependentes e pessoas especialmente vulneráveis.
- **Imposição do encerramento de:**
  - (i) **Todos os serviços públicos**, da administração local ou central, exceto hospitais e centros de saúde, forças e serviços de segurança, serviços de socorro, comunicações, abastecimento de água e energia, e recolha e tratamento de resíduos;
  - (ii) **Estabelecimentos comerciais e de serviços**, exceto os de venda a retalho de bens alimentares, de saúde e higiene, farmácias, bancos, postos de abastecimento de combustíveis, venda de jornais e estabelecimentos de manutenção e reparação de veículos, equipamentos informáticos e atividades funerárias;
  - (iii) **Estabelecimentos industriais**, com exceção dos setores essenciais ao funcionamento da vida coletiva, como os de alimentação e saúde humanas e animais, e respetivas embalagens; e
  - (iv) **Outros estabelecimentos**, em casos de força maior e em condições aprovadas pelas autoridades de saúde pública, devidamente autorizadas pelo Governo.
- **Fixação de cerca sanitária municipal**, com interdição das deslocações de e para o município de Ovar, exceto:
  - (i) De profissionais de saúde e de medicina veterinária, elementos das forças armadas e das forças e serviços de segurança, serviços de socorro e empresas de segurança privada;
  - (ii) Para regresso ao local de residência habitual;
  - (iii) Para abastecimento do comércio e produção alimentar, farmacêutico, de combustíveis e de outros bens essenciais, bem como o transporte de mercadorias necessárias ao funcionamento das empresas em laboração;
  - (iv) Para abastecimento de terminais de caixa automática;
  - (v) Para reparação e manutenção de infraestruturas de comunicações, esgotos, águas, transporte de eletricidade, gás e similares; e
  - (vi) Outros motivos, por razões de urgência, devidamente fundamentada, ou casos de força maior ou de saúde pública.

- **Proibição de tomada e largada de passageiros do transporte ferroviário nas paragens do município de Ovar.**

Âmbito temporal: medidas entraram em vigor a 18 de março de 2020 e mantêm-se até 2 de abril de 2020.

## 2.2. TORRES VEDRAS

Em Torres Vedras, foi a Proteção Civil de Torres Vedras (PCTV) que, antecipando-se às medidas que viriam a ser aprovadas para o território nacional, foi aprovando um conjunto de medidas extraordinárias, através de (i) dois comunicados emitidos no dia 13 de março, (ii) um comunicado de 14 de março e, finalmente, (iii) um comunicado de 21 de março de 2020.

Como se passará a observar, as medidas decretadas foram, por vezes, além das medidas que o Governo português acabou por aprovar em 20 de março de 2020, através do Decreto do Conselho de Ministros n.º 2-A/2020, o que levou a PCTV, em 21 de março de 2020, a reverter medidas que haviam sido por si aprovadas naquele concelho. Entre as medidas revertidas, destacam-se:

- A reabertura dos hotéis e estabelecimentos de alojamento local, cujo encerramento havia sido ordenado pela PCTV em 13 de março de 2020;
- A reabertura dos consultórios médicos, clínicas dentárias e de fisioterapia, e outras atividades de saúde e bem-estar, cujo encerramento havia sido ordenado pela PCTV em 14 de março de 2020.

O caso de Torres Vedras demonstra como, por vezes, o poder local, na tentativa de conter a propagação do COVID-19, pode aprovar medidas extraordinárias, de legalidade questionável, que, mais tarde, se vê na obrigação de reverter.

### **Comunicado n.º 05/2020 do Serviço Municipal de Proteção Civil, de 13 de março**


A PCTV, no seguimento da aprovação do Plano Municipal de Emergência de 12 de março de 2020, estabeleceu, entre outras, as seguintes medidas de prevenção para o concelho de Torres Vedras:


- Encerramento de salas de cinema, ginásios, piscinas, estabelecimentos de restauração e bebida com espaço de dança e parques infantis;
- Suspensão de todas as missas e outras atividades de culto e restrição da permanência de um máximo de 10 pessoas em velórios e funerais; e
- Redução a um terço da lotação dos estabelecimentos de restauração e bebidas.

### **Comunicado n.º 06/2020 do Serviço Municipal de Proteção Civil, de 13 de março**

No mesmo dia em que foi emitido o comunicado n.º 05/2020 *supra* mencionado, a **PCTV emitiu um segundo comunicado**, através do qual adotou medidas de prevenção para o concelho de Torres Vedras mais severas do que as anteriormente anunciadas, nomeadamente:

- Encerramento da Pousada de Juventude de Santa Cruz, do Parque de Campismo e Caravanismo de Santa Cruz e do Parque de Campismo da FÍSICA;
- Encerramento de todas as unidades de hotelaria e alojamento local;** e
- Restrição de permanência de um máximo de 10 pessoas em casamentos.

 **Comunicado n.º 10/2020 do Serviço Municipal de Proteção Civil, de 14 de março**

 **Comunicado “Adaptação de Medidas Locais ao Estado de Emergência Nacional”, de 21 de março**

No dia seguinte aos comunicados acima mencionados, foi emitido um **novo comunicado** pela PCTV em que se procedeu à implementação de mais medidas de prevenção no concelho de Torres Vedras, entre as quais:

- (i) Encerramento dos serviços abertos ao público da Câmara Municipal, Serviços Municipalizados de Água e Saneamento, Juntas de Freguesia do concelho de Torres Vedras e Loja do Cidadão de Torres Vedras; e
- (ii) Encerramento ao público dos consultórios médicos, clínicas dentárias, de fisioterapia e outras atividades de saúde e bem-estar, incluindo terapêuticas não convencionais.

No seguimento da declaração do Estado de Emergência, a PCTV emitiu um novo **comunicado de adaptação das medidas implementadas**, procurando a harmonização com as medidas extraordinárias previstas no Decreto do Conselho de Ministros n.º 2-A/2020, de 20 de março.

– Neste contexto, várias **medidas que tinham sido adotadas foram revogadas, dado serem mais restritivas do que as implementadas a nível nacional**, nomeadamente:

- (i) Reabertura dos hotéis e estabelecimentos de alojamento local;
- (ii) Reabertura dos consultórios médicos, clínicas dentárias e de fisioterapia, e outras atividades de saúde e bem-estar.

De igual modo, diversas medidas foram revogadas para se aplicarem as medidas de âmbito nacional mais gravosas.

## PARTE II - MEDIDAS QUE AFETAM AS RELAÇÕES COM A ADMINISTRAÇÃO

### 1. CONTRATAÇÃO PÚBLICA

#### Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

- Por forma a facilitar o recurso ao procedimento de ajuste direto, **prevê-se um conjunto de exceções ao regime previsto no Código dos Contratos Públicos (CCP)**. Assim:
  - (i) **Reconhece-se que a epidemia do COVID-19 constitui um acontecimento imprevisível**, pelo que se permite, a todas as entidades adjudicantes, a escolha do procedimento de ajuste direto para a celebração de contratos de empreitada de obras públicas, de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa;
  - (ii) Os contratos celebrados na sequência de ajuste direto podem produzir todos os seus efeitos logo após a adjudicação, sem prejuízo da respetiva publicitação;
  - (iii) **As entidades adjudicantes podem recorrer ao ajuste direto simplificado** (adjudicação contra a assinatura de fatura) para a formação de contratos de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a EUR 20.000,00;
  - (iv) Não se aplicam aos procedimentos abrangidos por este decreto-lei as limitações relativas à escolha das entidades convidadas, previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 113.º do CCP.
  - (v) Os contratos celebrados ao abrigo deste decreto-lei não estão sujeitos ao procedimento de consulta prévia, previsto no artigo 27.º-A do CCP.
- Permite-se às entidades adjudicantes efetuar **adiantamentos de preço**:
  - i. Sempre que estiver em causa a garantia da disponibilização, por parte do operador económico, dos bens e serviços referidos;
  - ii. Sem ser necessária a verificação dos pressupostos previstos no artigo 292.º do CCP.
- As entidades abrangidas pelo Sistema Nacional de Compras Públicas ficam igualmente dispensadas de obter autorização prévia relativamente a aquisições centralizadas de bens ou serviços abrangidos por um acordo-quadro e efetuadas ao abrigo deste decreto-lei.

Âmbito temporal: produz efeitos a partir de 13 de março de 2020.

## 2. VISTO PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS

### Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

- **Ficam isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas** os seguintes contratos celebrados na vigência da presente lei:
  - (i) Os contratos públicos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, celebrados por ajuste direto, ao abrigo do regime excepcional de contratação pública previsto no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, *supra* referido; e
  - (ii) Os contratos celebrados por entidades do Ministério da Saúde, da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, do Hospital das Forças Armadas, do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos e do Instituto de Ação Social das Forças Armadas.
- **Não são suspensos os prazos** de processos de fiscalização prévia pendentes ou que não se enquadrem na exceção *supra* mencionada.

Âmbito temporal: Este regime de isenção produz efeitos a partir de 12 de março de 2020.

## 3. ATOS E REGULAMENTOS ADMINISTRATIVOS


### Decreto do Conselho de Ministros n.º 2-A/2020, de 20 de março

*Para mais informações sobre este diploma, ver a nossa nota [aqui](#)*

- **Licenças, autorizações e outros atos administrativos**: mantêm-se válidos enquanto o Estado de Emergência se mantiver em vigor, independentemente do decurso do respetivo prazo.
- **Regulamentos e atos administrativos de execução do Estado de Emergência**: são eficazes através de mera notificação ao destinatário, por via eletrónica ou outra. A notificação considera-se realizada através da publicação dos regulamentos ou dos atos administrativos no sítio da Internet das respetivas entidades competentes.

Âmbito temporal: entra em vigor a 22 de março de 2020 e mantêm-se enquanto perdurar o Estado de Emergência.

#### 4. PRAZOS ADMINISTRATIVOS

 **Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março**

 **Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março**

**Código do Procedimento Administrativo**

- **Suspensão dos prazos administrativos que corram a favor dos particulares.**

A norma não suscita dúvidas quanto à suspensão de prazos no âmbito de procedimentos administrativos.

No entanto, não é claro se os **prazos não procedimentais previstos em legislação administrativa ou em regulamentos e atos administrativos** (v.g. prazo para cumprimento de uma condição suspensiva ou resolutiva prevista num ato administrativo), se deverão considerar *prazos administrativos* para efeitos da sua eventual suspensão.


Nestes casos, a eventual suspensão deverá ser confirmada junto da respetiva entidade administrativa.

- **Suspensão dos prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito pela Administração** de autorizações e licenciamentos requeridos por particulares, ou, ainda que não requeridos por particulares, no âmbito da avaliação de impacto ambiental.

Âmbito temporal: prazos consideram-se suspensos desde o dia 12 de março de 2020.

- O termo dos prazos que coincidam com um dia em que o respetivo serviço administrativo não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
- Assim, no caso de **encerramento de serviços administrativos**, ainda que os prazos não sejam suspensos, o seu termo transfere-se para o dia útil seguinte, ou seja, para o dia em que o serviço volte a abrir ao público.

#### 5. PRAZOS EM PROCEDIMENTOS CONTRAORDENACIONAIS, SANCIONATÓRIOS E DISCIPLINARES

 **Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março**

- **Suspensão dos prazos nos procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares** e respetivos atos e diligências que corram termos em serviços da administração (direta, indireta, regional e autárquica) e demais entidades administrativas, inclusive independentes, como o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

## Links Oficiais Relevantes

---

### GOVERNO DE PORTUGAL

---

#### GOVERNO DE PORTUGAL

Publica todas as iniciativas do Governo português e medidas anunciadas para fazer face à emergência de saúde pública causada pelo COVID-19.

#### NÃO PARAMOS, ESTAMOS ON

Site que sumaria todas as informações relevantes, medidas adotadas e contactos essenciais no contexto da resposta do Governo português à emergência de saúde pública causada pelo COVID-19.

### OUTRAS ENTIDADES

---

#### DIREÇÃO-GERAL DE SAÚDE


Contempla todas as comunicações da Direção-Geral de Saúde no contexto da emergência de saúde pública causada pelo COVID-19.

#### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Página do Conselho Superior da Magistratura que reúne informação relevante relativa ao Covid-19.

 **INSTITUTO DA  
MOBILIDADE E DOS  
TRANSPORTES**

Página do Instituto da Mobilidade e dos Transportes que reúne os diversos comunicados emitidos por esta entidade no que respeita ao Covid-19.

 **DIREÇÃO-GERAL DE  
ENERGIA E GEOLOGIA**

Página oficial da Direção-Geral de Energia e Geologia onde se podem encontrar os documentos com as medidas tomadas por esta entidade para o setor da energia no âmbito do COVID-19.

 **ENTIDADE REGULADORA  
DOS SERVIÇOS  
ENERGÉTICOS**

Página oficial da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos onde se podem encontrar os documentos com as medidas tomadas por esta entidade para o setor da energia no âmbito do COVID-19.



## CONTACTOS

---



**Bernardo Ayala**

Sócio

+351 919 608 575

bernardo.ayala@uria.com



**Afonso Choon**

Associado Sénior

+351 916 188 851

afonso.choon@uria.com



**Tomás Cabral Anunciação**

Associado

+351 961 093 097

tomas.anunciacao@uria.com

BARCELONA  
BILBAO  
LISBOA  
MADRID  
PORTO  
VALENCIA  
BRUXELLES  
FRANKFURT  
LONDON  
NEW YORK  
BOGOTÁ  
BUENOS AIRES  
CIUDAD DE MÉXICO  
LIMA  
SANTIAGO DE CHILE  
BEIJING

[www.uria.com](http://www.uria.com)

A informação contida no presente Boletim é de carácter geral e não constitui assessoria jurídica.